



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000589/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, há de ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE CARLOS FERREIRA, contra o acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (22ª Turma da DRJ/SP1), e que entendeu ser improcedente a impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização R\$ 8.678,76 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, e a glosa de R\$ 13.386,80 correspondente à Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, e a glosa de R\$ 54.059,60 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas..

Quanto às despesas médicas o recorrente não impugnou.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não anexou quaisquer comprovantes de pagamento, apesar de haver juntado cópia da sentença judicial determinando o valor da pensão a ser paga para Vera Lúcia Marchito Ferreira.

A DRJ de origem entendeu que os comprovantes dos valores foram pagos à Sra. Vera Lucia Marchito Ferreira, por meio da empresa D P V Produtos Químicos Ltda., não foram comprovantes hábeis a afastar a glosa lançada.

Nas e-fls. 49 e seguintes, o recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando também em seu recurso) que determinou o pagamento da referida pensão, e que impõe à empresa D P V Produtos Químicos Ltda. Descontar os valores decorrentes da pensão alimentícia.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Cumprido registrar que o contribuinte somente recorreu da glosa da Pensão Alimentícia, conforme descrito em seu recurso. Assim, somente essa matéria está devolvida a esse colegiado para julgamento.

Assim, o art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumprir registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

Com isso, conforme se verificam dos documentos juntados na impugnação e em seu recurso, o contribuinte obrou comprovar que a dedução da pensão alimentícia é legal, e decorre de decisão judicial. Ademais, existe documento juntada na e-fl. 51, do poder judiciário determinando que a empresa D P V Produtos Químicos Ltda., realize os descontos na folha de pagamento do recorrente sobre a pensão alimentícia.

Assim, há de ser provimento ao seu recurso para cancelar a glosa da pensão alimentícia.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a glosa com a pensão alimentícia, reestabelecendo a dedução dessa verba, mantendo-se as demais disposições do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator